



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.903648/2008-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.349 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria DCOMP - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Recorrente MALHARIA DIANA LTDA
Recorrida DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO IMPRORROGÁVEL DE TRINTA DIAS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O prazo legal para interposição de recurso voluntário é de trinta dias contados da intimação da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário interposto por ser intempestivo.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simões Mendonça e Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMPs (fls.13/33), transmitidas em 07/10/2008, pelas quais se pretende o ressarcimento do IPI do terceiro trimestre de 2008, do PIS e da COFINS de agosto de 2004, supostamente pagos de forma indevida ou a maior, para compensar débitos do PIS, da COFINS e do IRPJ.

O direito creditório não foi reconhecido, porque a delegacia de origem, apensar de ter encontrado os pagamentos indicados, constatou que eles foram integralmente utilizados para quitação de outros débitos (fl. 2).

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.3/5), informando que as PER/DCOMPs analisadas no despacho decisório estavam com erro de preenchimento, que tentou retificar, mas o sistema não aceitou porque elas já haviam sido analisadas. Assim, justificou os erros e pediu o reconhecimento do crédito.

A DRJ em Florianópolis/SC manteve o indeferimento, ao prolatar acórdão (fls. 63/65) com a seguinte ementa:

“RETIFICAÇÃO DA DCOMP DEPOIS DA PROLAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE

A retificação da DCOMP só é possível enquanto houver pendência de decisão administrativa, não podendo ser acatada em sede de julgamento administrativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 05/09/2011 (fl.69) e interpôs Recurso Voluntário em 06/10/2011 (fls.71/76), discorrendo sobre o instituto da compensação e acerca da inaplicabilidade, ao seu caso, do art. 57, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 600, de 30 dezembro de 2005.

Ao fim, a Recorrente pediu a reforma do acórdão da DRJ e o reconhecimento das PER/DCOMPs retificadoras.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ em 05/09/2011 (fls.69) e interpôs Recurso Voluntário somente no dia 06/10/2011 (fls.71/76).

O art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, dispõe que o prazo para interpor Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias, senão, veja-se:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

Como a Recorrente foi cientificada da decisão da DRJ no dia 05 de setembro de 2011, segunda-feira, seu prazo para interpor o Recurso Voluntário venceu no dia 05 de outubro de 2011, quarta-feira. Como o recurso foi interposto somente no dia 06 de outubro de 2011 é intempestivo e, portanto, não preencheu o requisito de admissibilidade, razão pela qual não deve ser conhecido.

Ex positis, não conheço do Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator